

## Matérias objeto de negociação coletiva

\* Estão sublinhadas as alterações face à primeira reunião.

### A - Plano + Aulas + Sucesso

(NB: Este Plano é de urgência e emergência – isto terá de ficar referido no proémio do Despacho. Ele não resolverá o problema de fundo — a falta de professores —, pelo que urge ir muito mais à frente na resolução deste grave problema no sistema de ensino português. Saúdam-se os avanços do MECI em relação à primeira versão.

1 — Distribuição de serviço docente extraordinário, até ao limite de 10 horas semanais, em grupos de recrutamento deficitários ou em escolas carenciadas.

A distribuição de serviço docente extraordinário que ultrapasse o limite de 6 horas semanais depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Seja imprescindível para garantir a lecionação de disciplinas que compõem o currículo dos ensinos básico e secundário nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas não assegurada através de procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias, previstos no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio;
- b) Exista acordo expresso do docente.
- c) Limite de turmas (número máximo: dez).

A ASPL considera que tendo em conta a enorme sobrecarga que os docentes vêm tendo nos seus horários, sobretudo desde 2008 (quando foram aumentadas as componentes letivas dos docentes do Ensino Secundário e da Educação especial, assim como foi alterado o ECD, no sentido das horas de redução pelo art.º 79º reverterem não na componente não letiva de trabalho individual, mas sim, na de estabelecimento, **o aumento agora proposto, das atuais 5 para 10 horas, parece-nos demasiado e inoportuno para os docentes;** contudo, dado que o aumento das horas não é imposto obrigatoriamente, mas fica à consideração e aceitação voluntária por parte de cada docente que se sinta com saúde e capacidades para as desempenhar, nada temos a opor, em prol do bem que é todas as crianças terem o/a seu educador(a) e todos os alunos terem professor a todas as disciplinas.

2 — Distribuição de serviço docente extraordinário aos docentes que beneficiem da redução da componente letiva, nos termos do artigo 79.º do ECD, em grupos de recrutamento deficitários ou em escolas carenciadas, quando:

- a) Seja imprescindível para garantir a lecionação de disciplinas não



assegurada através de procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias;

- b) Não possa ser assegurado pelos demais docentes;
- c) Exista acordo expreso do docente.

Por forma a melhor se alcançarem as metas fixadas pelo governo e se consiga responder a todos os alunos que não tenham professor, sugerimos que esta possibilidade ou medida, e outras aqui propostas, não se cinjam unicamente ao conjunto de escolas/agrupamentos e disciplinas já identificados, mas a todas as situações em que os alunos estejam sem professor, e não haja candidatos disponíveis para os substituir.

- 3 — Celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo com docentes aposentados ou reformados para satisfação de necessidades temporárias não asseguradas através de procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias, em grupos de recrutamento deficitários ou em escolas carenciadas, com a atribuição de uma compensação adicional correspondente ao índice

Apesar de acharmos que não é a via mais adequada à resolução do problema, atendendo à necessidade imperiosa de rejuvenescimento da classe, nada temos a opor, e esperamos que existam docentes aposentados que desejem regressar ao ensino, para que menos alunos fiquem sem professor.

remuneratório do 1.º escalão da escala indiciária constante em anexo ao ECD,  
em função do número de horas letivas atribuídas.

O procedimento é efetuado de forma desmaterializada, através de formulário eletrónico a disponibilizar pela Direção-Geral da Administração Escolar.

É constituída uma bolsa de docentes aposentados ou reformados disponíveis para aceitação de serviço docente, ordenados por grupo de recrutamento de acordo com a graduação profissional detida à data da respetiva reforma ou aposentação.

- 4 — Atribuição de um acréscimo remuneratório mensal no montante de € 750,00, pago mensalmente aos docentes que atinjam a idade pessoal ou a idade normal de acesso à reforma ~~pensão de velhice~~ e se mantenham no exercício efetivo de funções letivas, desde que exista componente letiva para um docente no seu grupo de recrutamento ou que possua qualificação profissional ou habilitação própria no grupo de recrutamento cuja necessidade se encontra por preencher.

5 — Contratação de docentes do ensino superior e investigadores doutorados com formação científica adequada às áreas disciplinares dos grupos de recrutamento, através de contratação de escola, devendo concluir formação pedagógica adequada com a duração de 100 horas, com a seguinte remuneração:

- a) Pelo 1.º escalão da escala indiciária constante em anexo ao ECD, quando:
  - i) Não possuam tempo de serviço letivo;
  - ii) Possuam até 2 anos de tempo de serviço letivo (em qualquer nível de ensino);
- b) Pelo 2.º escalão da escala indiciária constante em anexo ao ECD, quando possuam pelo menos 2 anos de tempo de serviço letivo;
- c) Pelo 3.º escalão da escala indiciária constante em anexo ao ECD, quando possuam pelo menos seis anos de tempo de serviço letivo.

A ASPL concorda com a medida, mas discorda totalmente do disposto nas 3 alíneas, pois consideramos que irá gerar falta de equidade com os demais professores contratados.

A este propósito, e como já havíamos assinalado ao anterior governo, urge corrigir a falta de equidade atualmente existente com os técnicos superiores especializados, que exercem funções docentes ou análogas, que infelizmente, continuam a vencer pelo índice 151.

Consideramos que todos os docentes e os que exercem funções docentes, sejam técnicos superiores especializados, sejam os “estagiários” ou os contratados com habilitação própria devem vencer pelo mesmo índice, aplicando-se-lhes o previsto no art.º 44º do DLnº 32-A/2023, de 8 de maio, quanto ao posicionamento remuneratório.

6 — Atribuição de bolsas aos alunos que ingressem em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo ao Decreto-Lei n. 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, constituindo os beneficiários na obrigação de serem opositores e manifestar preferências a, pelo menos, 20 códigos de quadro de zona pedagógica e 60 códigos de agrupamentos de escola ou de escolas não agrupadas

A ASPL concorda.

nos procedimentos concursais para satisfação de necessidades permanentes e temporárias, nos três anos seguintes à conclusão dos ciclos de estudos.

7 — Contratação de docentes com formação científica adequada nas áreas disciplinares de outros grupos de recrutamento e de técnicos especializados, para o desenvolvimento de competências e realização de trabalho com os alunos, de forma a mitigar os efeitos da ausência de atividade letiva num determinado grupo de recrutamento, não assegurada através de procedimentos para preenchimento de necessidades temporárias, até à colocação de um docente com qualificação profissional ou habilitação própria no grupo de recrutamento cuja necessidade se encontra por preencher.

A ASPL nada tem a opor, pois consideramos que sempre será melhor para estes alunos o acompanhamento por parte destes técnicos, do que não terem ninguém para os acompanhar, nos tempos em que não têm aulas, devido a falta de docente.

8 — Contratação de pessoal técnico especializado (formadores e não formadores) mediante celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto até à conclusão do procedimento concursal de recrutamento para ocupação dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

A ASPL nada tem a opor, pois consideramos que sempre será melhor para estes alunos o acompanhamento por parte destes técnicos (formadores e não formadores), do que não terem ninguém para os acompanhar, nos tempos em que não têm aulas, devido a falta de docente.

9 — As medidas previstas no presente decreto-lei são objeto de avaliação no final de cada ano letivo, com vista à apreciação da sua implementação e eventual revisão.

A ASPL concorda.

10 – revisão do regime dos estágios profissionais, por forma a permitir aos professores com habilitação própria passarem a profissionalizados e de formamos mais professores profissionalizados.



**B - Alteração da Portaria n.º 814/2005, de 13 de setembro**

1— Aumento para até 10 horas letivas semanais na acumulação de funções docentes, deixando, simultaneamente, de se prever a redução do limite de horas em proporção da redução da componente letiva.

A ASPL concorda.

2— Possibilidade de acumulação de funções pelos docentes em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores, bem como a previsão da acumulação de funções pelos diretores dos agrupamentos de escola e de escolas não agrupadas e presidentes das comissões administrativas provisórias para realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril.

A ASPL concorda.

3 — A decisão do pedido de acumulação compete à diretora-geral da Administração Escolar.

A ASPL concorda.

4 — Remuneração dos docentes em regime de acumulação noutra estabelecimento da rede pública do MECI pelo índice remuneratório correspondente ao escalão em que se encontram posicionados.

A ASPL concorda.

5 — O docente pode ser autorizado a desenvolver atividades de formação, em regime de acumulação, até ao limite anual de cento e oitenta horas letivas.

A ASPL concorda.